DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5667/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4702/2013
PROTOCOLO	: 1413075
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ GILBERTO GARCIA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: NOTAS DE EMPENHO N. 1573/2011 E N. 1574/2011
CONTRATADA	: ADEMIR TADEU LOPES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 183/2011 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 37/2011
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA REPOSIÇÃO EM DIVERSOS VEÍCULOS DA SEMEC
VALOR INICIAL	: R$ 49.924,17
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO, TEOR E EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização, teor (2ª fase) e execução financeira das Notas de Empenho n. 1573/2011 e n. 1574/2011 (3ª fase), celebradas entre o Município de Nova Andradina e a empresa Ademir Tadeu Lopes, constando como ordenador de despesas o Sr. José Gilberto Garcia, prefeito municipal à época.

O objeto é a aquisição de peças para reposição em diversos veículos da SEMEC.

Foi emitida Decisão Singular DSG-G.JAS n. 7100/2012, julgando a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços (processo TC/MS n. 71933/2011).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou as análises ANP n. 3729/2013 e ANC n. 670/2014, entendendo pela regularidade e a legalidade da formalização e da execução financeira das notas de empenho em tela.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 3 DR.JAC/SUBSTITUTO n. 6836/2014, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Os instrumentos hábeis (nota de empenho) foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/93.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei Federal n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor da contratação: R$ 80.630,04;

- Valor Empenhado: R$ 80.630,04;

- Notas Fiscais: R$ 80.630,04;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 80.630,04.

Por fim, a documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer Ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor das Notas de Empenho n. 1573/2011 e n. 1574/2011 (2ª fase), celebradas entre o Município de Nova Andradina e a empresa Ademir Tadeu Lopes, constando como ordenador de despesas o Sr. José Gilberto Garcia, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira das Notas de Empenho n. 1573/2011 e n. 1574/2011 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste Julgamento aos interessados, consoante dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs